



3º Juízo Criminal de Lisboa

3º Juízo - 3ª Secção

Rua Pinheiro Chagas, 20 - 1069-028 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 213505597 Mail: correio@lisboa.jcr3.mj.pt

200460-10081080



R J 2 4 6 7 9 3 9 8 7 P T

Exmo(a). Senhor(a)
António Pedro de Andrade Dores
R. Dr. João Soares, Nº 6-3º Esq.
Lisboa
1600-062 Lisboa

| | | |
|--|------------------------------------|---|
| Processo: 10423/04.0TDLSB | Processo Comum (Tribunal Singular) | N/Referência: 3846543 Data: 06-03-2008 |
| Autor: Ministério Público e outro(s)... Arguido: António Pedro de Andrade Dores | | |

Assunto: NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL SIMPLES COM PROVA DE DEPÓSITO.

Fica notificado, na qualidade de Arguido, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

Para comparecer neste Tribunal, **no próximo dia 09-12-2008, às 10:00 horas**, a fim de ser ouvido em audiência de julgamento, nos autos acima referenciados, sendo advertido de que faltando, esta poderá ter lugar na sua ausência, sendo representado para todos os efeitos possíveis pelo seu defensor; em caso de adiamento, fica desde já designado o dia **15-12-2008, às 10:00 horas**, nos termos do art.º 312º, n.º 2 do C.P.P., podendo nesta data ter lugar a sua audição, a requerimento do seu advogado ou defensor nomeado, ao abrigo do disposto no art.º 333º, n.º 3 do mesmo diploma legal.

De todo o conteúdo do despacho que recebe a acusação/pronúncia e designa dia para julgamento, cuja cópia se junta, acompanhado da cópia da respectiva acusação/pronúncia.

Para no prazo de **VINTE DIAS**, apresentar, querendo, a sua contestação, juntamente com o rol de testemunhas até ao máximo de VINTE, identificando-as e discriminando as que devam depor sobre a personalidade e condição pessoal, não podendo estas exceder o número de CINCO, e indicar, querendo, os peritos e consultores técnicos que devam ser notificados para a audiência de julgamento.

De que o rol de testemunhas pode ser adicionado ou alterado, por requerimento, contanto que o adicionamento ou alteração possa ser comunicada aos restantes sujeitos processuais até **TRÊS DIAS** antes da data designada para o julgamento – art.º 316º e 283º, n.º 7 do C.P.P.

Da advertência de que, caso falte e não justifique a falta no prazo legal, **(por motivo previsível: com cinco dias de antecedência; por motivo imprevisível: no dia e hora**

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

Processado por computador

*As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 1 a 31 de Agosto.



3º Juízo Criminal de Lisboa

3º Juízo - 3ª Secção

Rua Pinheiro Chagas, 20 - 1069-028 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 213505597 Mail: correio@lisboa.jcr3.mj.pt

designados – art.º 117º, n.º 2 do C.P. Penal), fica sujeito ao pagamento de uma soma entre 2 e 10 U.C's (U.C = € 96,00), bem como a detenção pelo tempo estritamente necessário à realização da diligência ou a aplicação da medida de prisão preventiva, se esta for legalmente admissível - art.º 116.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Penal.

Da comunicação deve constar, **sob pena de não justificação da falta**, a indicação do respectivo motivo, do local onde o faltoso pode ser encontrado e da duração previsível do impedimento. Os elementos de prova da impossibilidade do comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior, salvo tratando-se de impedimento imprevisível comunicado no próprio dia e hora, caso em que, por motivo justificado, podem os mesmos ser apresentados até ao 3º dia útil seguinte. Não podem ser indicadas mais de três testemunhas. – n.ºs 2 e 3, do artº 117º do C.P. Penal.

Aguardará os ulteriores termos do processo mediante a(s) seguinte(s) medida(s) de coacção:

Termo de Identidade e Residência, já prestado nos autos - Artigo 196º do CPP.

Deve contactar e prestar toda a colaboração ao seu mandatário/defensor oficioso:

Dr(a). José Preto, Endereço: Av Fontes Pereira de Melo, 35 Bl A3 16 Dt Edf Avis,
1050-118 Lisboa

Dr(a). João Garras, Endereço: Pç. José Fontana, 11 - 6.º Dt.º, 1050-129 Lisboa

Os prazos acima indicados são contínuos suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais e iniciam-se a partir do quinto dia posterior à data do depósito na caixa de correio do destinatário, constante do sobrescrito (art.º 113º, n.º 3 do C. P. Penal). *

Se tratar de processo de arguido detido, de processo sumário ou abreviado, os referidos prazos não se suspendem em férias.

Terminando o prazo em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

O/A Escrivão Adjunto,

Lucília Maria Ferreira

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

Processado por computador

*As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 1 a 31 de Agosto.



DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL DE LISBOA

act

Conclusão, em 2006/11/29

[Handwritten signature]
*

Solicite, via fax e com nota de muito urgente à Ordem dos Advogados a indicação de Advogado para ser nomeado defensor oficioso ao arguido.

Nos termos do artigo 64.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, nomeio defensor do arguido, o Dr. que vier a ser indicado pela Ordem dos Advogados.

Notifique juntamente com a notificação da acusação que se segue, sendo ao arguido com a advertência para o disposto no artigo 39.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29.07 e artigo 66.º, n.º 1, do Código Processo Penal.

*

A Magistrada do Ministério Público,
Para julgamento em processo comum
Perante tribunal singular,
Deduz acusação contra

ANTÓNIO PEDRO DE ANDRADE DORES,

divorciado, Professor Universitário, filho de Carlos Manuel de Almeida Dores e de Maria Alexandra Pimenta de Andrade Gil Dores, nascido a 20/03/56, em S. Jorge de Arroios, Lisboa, residente na Rua Dr. João Soares, n.º 6, 3.º Esq.º, 1600 Lisboa.

Porquanto,

- 1.** A Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento é conhecida por ACED e sempre foi presidida pelo arguido, tendo sido constituída em 1999, pelo arguido e por Joaquim do Carmo Pinto já falecido.


MINISTÉRIO PÚBLICO
DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

252
A
W7

- 8.** *"No estabelecimento de Caxias, faleceu, no mês de Março de 2004, um recluso doente do coração. Acordou mal disposto e queixou-se pedindo ajuda médica. Que não lhe foi dada.(...) Na manhã de dia 8 de Abril, Quinta-Feira, um recluso brasileiro no EP de Coimbra terá sido espancado por guardas, tendo ficado com uma perna e cabeça partidas. O jovem afirma estar a ser perseguido no sistema prisional, desde que, no Linhó, sofria castigos a propósito de qualquer pretexto. Queixa-se ainda de uma alegada sequência de torturas, nomeadamente, os isolamentos prolongados. (...) Em Silves, um recluso tentou a fuga. Recapturado, foi vítima de agressões dos guardas que o colocaram em cela disciplinar. Entretanto é obrigado a dormir com algemas nos punhos (..) Alguns relatórios implicavam guardas prisionais nessas mortes. No entanto, até ao final do ano, não tinham sido feitas quaisquer acusações".*
- 9.** Segundo o Jornal "Correio da Manhã", de 6 de Junho de 2004, o arguido referiu que *"perseguições, rusgas e ameaças são algumas das formas utilizadas pelos guardas prisionais do Estabelecimento Prisional de Lisboa no sentido dos presos preventivos desistirem da acção de protesto que têm marcada para a próxima terça-feira".*
- 10.** No sentido de abortar o protesto dos presos preventivos, o arguido disse ainda ao "Correio da Manhã" que *"dizem-lhes que eles podem ser prejudicados em termos de torturas, ameaçando envolver os detidos em situações de violência ou de tráfico de estupefacientes na qual os guardas têm uma impunidade real e concreta".*
- 11.** O arguido proferiu, igualmente, outras frases atentatórias da classe dos guardas prisionais, nomeadamente, no Boletim da ACED, designado por "SOS PRISÕES", datado de 18 de Julho de 2004: *"Os relatos (vários) que reclusos nos fizeram chegar coincidem num ponto: o corpo foi encontrado na admissão, fora da cela disciplinar, em local teoricamente reservado a fases de transição entre regimes disciplinares diferentes e, na prática, várias vezes referenciado como local escolhido para espancamentos organizados pelos guardas que se dedicam a tais práticas impunemente. (...) Ilegalmente o corpo terá sido removido sem a presença do delegado de saúde nem das autoridades de investigação, nomeadamente, a Policia Judiciária. (...) Entretanto tivemos informação de a PJ já ter chegado ao local e procedido a*

WJ 253 R

interrogatórios, mas sem ter tido a oportunidade de observar o corpo no local do crime". (...) O preso tinha acabado de cumprir um castigo de 30 dias, máximo admitido por lei e estavam a prepará-lo para o obrigarem a cumprir uma espécie de castigo clandestino que de uns meses a esta parte se tornou prática vulgar nas prisões portuguesas, embora seja ilegal, ilegítima e, portanto, criminosa. (...) A impunidade flagrante de actos criminosos reiterados nas prisões portuguesas não acabará enquanto o Estado estiver nas mãos dos poderes fácticos que, provocatoriamente, mandam na prática nas prisões portuguesas".

12. Segundo outro comunicado da ACED, datado de 19 de Julho de 2004, da autoria do arguido *"Dia 17 de Julho de 2004 a morte de um recluso em condições de alta segurança - depois de ameaçado repetidamente por um guarda de má fama - faz-nos reviver as contradições das versões oficiais em contraponto às alegações de homicídio, vincadas com actos de protesto de presos revoltados e inseguros (...) Como explicar, então, que nestes últimos anos os serviços tenham sido impelidos a organizar mais e novos regimes disciplinares, para além dos cinco já existentes (RAVI, RAVE, regime normal, cela de habitação e cela disciplinar), todos caracterizados por serem regimes mais fechados que o normal e sem que para tal haja necessidade de alegar mau comportamento dos reclusos sujeitos a tais regimes (de resto ilegais, por não estarem previsto na Lei)? Para satisfazer e premiar os desejos sádicos dos carcereiros? Para dar autoridade (ilegal e arbitrária) a uma linha de comando que trabalha por conta própria e anarquicamente. Para infernizar ainda mais a vida dos reclusos e dos funcionários que querem respeitar e fazer respeitar a lei?"*

13. O arguido afirmou a um jornalista do "24 Horas", que publicou a notícia no Jornal, no dia 7 de Setembro de 2004, que *"um recluso de cerca de 40 anos, que cumpria pena no Estabelecimento Prisional de Coimbra, suicidou-se este domingo, supostamente, após uma tentativa de extorsão de 200 euros praticada por um guarda prisional"*.

14. Segundo o Jornal "Público", em notícia da autoria de José Bento Amaro, o representante da ACED afirmou em 13 de Setembro de 2004 *"que os guardas*

destacados em Coimbra se comportam como torturadores, agredindo os reclusos com frequência”.

- 15.** Todas estas afirmações proferidas pelo arguido causaram alarme na opinião pública, criaram perturbações colectivas dos reclusos nos Estabelecimentos Prisionais, aumentaram o perigo de ocorrência de motins e outras manifestações de indisciplina nas cadeias.
- 16.** Tais palavras expuseram os membros do corpo da guarda prisional a perigos acrescidos contra a sua segurança.
- 17.** As afirmações proferidas pelo arguido e difundidas através dos meios de comunicação social prejudicaram a classe e afectaram a credibilidade, confiança, prestígio e imagem da corporação do pessoal da guarda prisional.
- 18.** Ao ouvirem tais palavras, os guardas prisionais e seus dirigentes sentiram-se atingidos na sua honra e consideração.
- 19.** O arguido agiu de forma livre e voluntária, com o propósito concretizado de atingir, a credibilidade e imagem da classe dos guardas prisionais.
- 20.** Bem sabia que a sua conduta era proibida por lei e criminalmente punida.

Com a conduta descrita cometeu o arguido, como autor material e na forma consumada, um crime de ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a) e 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal, na forma continuada.

*

PROVA:

A. *Documental:* a dos autos, nomeadamente, de fls. 13 a 29, 51 a 53, 69, 79 a 106, 116 verso, 131, 154, 155 e 235.

B. *Testemunhal:*

- João Luís Dias Saramago, id. a fls. 109;
- José António Bento Amaro, id. a fls. 111;
- Ramiro Augusto Vaz Fernandes, id. a fls. 152;

255
A


MINISTÉRIO PÚBLICO
DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

- Luís Manuel da Costa Barata Silvestre, id. a fls. 157;
- Martinho Joaquim da Silva e Cunha, id. a fls. 159;
- Maria João da Silva Viola, id. a fls. 161;
- António Horácio Duarte Veigo, id. a fls. 163;
- Amilton Mário dos Santos Fernandes, id. a fls. 165;
- Fernando Manuel Saldanha Ramos, id. a fls. 197;
- José Leonel Lino de Magalhães, id. a fls. 207;
- João Luís Novais Sousa, id. a fls. 214;
- Manuel Martins de Carvalho, id. a fls. 224;
- Cláudia Filipa Henriques Lima da Costa, id. a fls. 248.

*

Nos termos do artigo 283.º, n.ºs 5 e 6 e 113.º, do Código de Processo Penal:

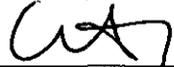
- comunique à assistente, por via postal simples;
- comunique ao arguido, por via postal simples, pois já prestou termo de identidade e residência nos termos da redacção que Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15.XII introduziu no artigo 196.º do Código de Processo Penal;
- comunique ao ilustre mandatário com procuração a fls. 12 e ao ilustre defensor oficioso, ambos por via postal registada.

*

Os elementos recolhidos nos autos não evidenciam circunstâncias que preencham qualquer uma das alíneas do artigo 204.º do Código Processo Penal, pelo que não se torna necessário aplicar ao arguido qualquer medida de coacção para além da prevista no artigo 196.º do mesmo Código, o que já foi feito a fls. 127.

Processei e revi em computador - cfr. art.º 94.º, n.º 2, do C.P.P.

Lisboa, 6.12.06 (1 Feriado; 2 e 3/12 Fim-de-Semana)


A Procuradora Adjunta

| |
|-------------------------------------|
| REGISTO INFORMÁTICO ACTUALIZAÇÃO |
| Data: <u>7/12/06</u> |



3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa

Rua Pinheiro Chagas, 20 , 1069-028 Lisboa * Tel. 213 505 500 * Fax 213 505 597 * correio@lisboa.jcr3.mj.pt

10423/04.OTDLSB

*

Uma vez que o arguido constituiu advogado a fls. 308, cessaram assim as funções do ilustre Defensor oficioso nomeado nos autos a fls. 250, 256, 258 e 262 (cfr. Art.º 62.º, n.º 1 do Código de Processo Penal).

Notifique.

*

O tribunal é competente.

O Ministério Público tem legitimidade para exercer a acção penal.

Não existem nulidades ou questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa, como impõe o disposto no Art.º 311º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

*

Autue como processo comum, com intervenção do Tribunal Singular.

*

Para realização da audiência de julgamento do arguido, António Pedro de Andrade Dorez, melhor identificado nos autos, pelos factos e qualificação jurídica constantes da decisão instrutória de fls. 356 e 357 e do despacho de acusação pública de fls. 250 a 255 dos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzida, designo o próximo dia 09 de Dezembro de 2008, pelas 10 horas, neste tribunal, e não antes por indisponibilidade de agenda.

Em caso de adiamento nos termos e para os efeitos do estatuído no Art.º 333.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, fica desde já, designado o dia 15 de Dezembro de 2008, pelas 10 horas, neste tribunal, para realização da audiência, de harmonia com o vertido nos Arts.º 312.º e 313.º ambos do Código de Processo Penal.

*

Cumpra o disposto no Art.º 155.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, ex vi do Art.º 312, n.º 4 do Código de Processo Penal.

*

Medidas de coacção:

O arguido deve aguardar os ulteriores termos do processo sujeito às obrigações decorrentes do Termo de Identidade e Residência, já prestado a fls. 127, uma vez que tal medida de coacção se revela adequada e necessária às exigências cautelares que o caso concreto exige, conforme dispõem os Arts.º 191.º, 193.º n.º 1, 196.º e 204.º a contrario do Código de Processo Penal.

Notifique nos termos e para os efeitos do disposto nos Arts.º 313.º, n.º 2, 315.º e 317.º do Código de Processo Penal, sendo os sujeitos processuais desde já e os demais intervenientes com antecedência máxima de 3 meses, de acordo com o prazo legalmente determinado pelo Decreto-Lei n.º 184/2000 de 10 de Agosto, com a advertência a que alude o Art.º 116.º do mesmo diploma.

Requisite e junte C.R.C. actualizado do arguido, nos 15 dias anteriores à data designada para a realização da audiência de julgamento.

Lisboa, d.s.

(Elaborado e processado em computador e integralmente revisto pela signatária, nos termos do Art.º 94.º n.º 2 do Código de Processo Penal.)

